



PARECER PROCESSUAL

Processo n.º **05.03.0000032/17.**

Requerente: **Eliane dos Santos Souza.**

Município: **São José do Matimento / MG.**

Núcleo Regional de Regularização Ambiental: **Manhuaçu.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de supressão da cobertura da vegetação nativa em 18 ha, em área relacionada ao bioma Mata Atlântica, em propriedade localizada em zona rural da cidade de São João do Matimento/MG.

A relação factual para a intervenção embasa-se na necessidade do uso alternativo do solo visando à **prática agrícola (cafeicultura).**

Não consta dos autos a CND correspondente, a ART não foi assinada pelo contratante.

A pesquisa de pagamento dos custos de análise encontra-se à fl. 37.

Nos termos do parecer técnico, trata-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica e fitofisionomia caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em **estágio médio de regeneração.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado à luz da Lei Estadual n.º 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Resolução Conjunta IEF/SEMAD n.º 1.905/2013 e da Lei Federal n.º 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Para análise do pedido da requerente, vejamos o que diz o art. 8º, da Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006:



“Art. 8º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.”

Conforme já assinalado, a intervenção ocorrerá dentro do bioma Mata Atlântica, sendo a tipologia caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio médio de regeneração, conforme se verifica nos estudos apresentados, bem como no Parecer Técnico.

A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração está regulada pelo art. 14, *caput*, da Lei Federal n.º 11.428, *in verbis*:

*“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.” (marcamos)*

Por sua vez, os casos de utilidade pública e interesse social são os descritos no art. 3º incisos VII e VIII, respectivamente, não se enquadrando o fundamento do pedido, s.m.j., em nenhuma destas estritas hipóteses.

Logo, do ponto de vista estritamente legal, o requerimento, tal como apresentado, encontra obstáculos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando se referia à licença ambiental propriamente dita – pensamento aplicável, por analogia, ao caso –, afirmou que este



documento advém de um "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a **Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade**" (g.n.), é claro que a questão tratada nos autos diz respeito requerimento de *Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA*, hoje regulado pela dicção do artigo 2º da Resolução conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013, contudo, os ensinamentos da ilustre autora podem ser perfeitamente aplicáveis ao caso.

Do modo de entender deste subscritor, até prévio senso, observo obstáculos ao deferimento do pedido nos estritos limites apresentados.

A competência para a análise do pedido será da **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata** nos termos do inciso II, art. 1º do Decreto n.º 46.967, de 10/03/2016.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que, com base na interpretação acima delineada, opino pelo **indeferimento do requerimento em tela**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 9 de outubro de 2017.

Wander José Torres de Azevedo
Wander José Torres de Azevedo
Analista Ambiental – Direito
MASP: 1.152.595-3

Wander José Torres de Azevedo
ANALISTA AMBIENTAL - DIREITO
MERA DE MURIAÉ
MASP: 1.152.595-3